

LEI DE PROTEÇÃO DE
DADOS
(LGPD) DO BRASIL

Visão geral LPGD

- Resumo Lei 13.709
- Conceitos normativos
- Finalidade
- Agentes de tratamento
- ANPD
- Sanções
- Contexto de tratamento
- Relatório de Impacto a proteção de dados pessoais
- Registro das operações de tratamento de Dados Pessoais

Resumo LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é a **LEI Nº13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**. Que determina como os dados dos cidadãos podem ser coletados e tratados, e que prevê punições para transgressões.

Sobre o que?

Artigo 1º Esta Lei dispõe sobre **tratamento de dados pessoais**, inclusive nos meios digitais

A quem se aplica?

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer **operação de tratamento** realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I – a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

...

III – os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

Conceitos Normativos

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se

I - **dado pessoal**: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - **dado pessoal sensível**: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - **dado anonimizado**: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - **banco de dados**: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: **pessoa natural** a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - **consentimento:** manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - **eliminação:** exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - **uso compartilhado de dados:** comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - **relatório de impacto à proteção de dados pessoais:** documentação do controlador que contém a **descrição dos processos de tratamento de dados pessoais** que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

XIX - **autoridade nacional:** órgão da administração pública **responsável por zelar, implementar e fiscalizar** o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.

Hipóteses de uso de dados pessoais

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses;

I - mediante o fornecimento de **consentimento pelo titular**;

II - para o cumprimento de **obrigação legal** ou regulatória pelo controlador;

III - pela **administração pública**, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de **estudos por órgão de pesquisa**, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de **contrato** ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(Lei de Arbitragem\)](#);

VII - para a **proteção da vida** ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

IX - quando necessário para **atender aos interesses legítimos do controlador** ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a **proteção do crédito**, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Tratamento regular e irregular

Com base no Art. 7 pode se dividir em três grandes grupos:

- 1) Consentimento do titular
- 2) Previsão legal(ponderação do legislador):Incisos II a VII e o X
- 3) Legítimo interesse(ponderação do interprete)

Art. 10. O **legítimo interesse do controlador** somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para **finalidades legítimas**, consideradas a partir de **situações concretas**, que incluem, mas não se limitam a:

I - **apoio e promoção de atividades do controlador**; e

II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as **legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais**, nos termos desta Lei.

§ 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, **somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados.**

Agentes de tratamento

Art. 5º Para fins desta Lei, considera-se:

VI - **controlador**: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - **operador**: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - **encarregado**: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX - **agentes de tratamento**: o controlador e o operador;

Cabe ao controlador

Art. 38. A autoridade nacional poderá determinar **ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais**, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial.

Art. 8º **O consentimento previsto** no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio **que demonstre a manifestação de vontade do titular.**

§ 2º **Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido** em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 48. O controlador **deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança** que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

Cabe ao operador

Art. 37. O **controlador e o operador** devem **manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem**, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

Art. 39. O **operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador**, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

Art. 42. I - o operador **responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento** quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou **quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador**, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

ANPD

Órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018) em todo território nacional brasileiro.

Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto de 23 (vinte e três) representantes, titulares e suplentes....

Art. 55-K. **A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD**, e suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.

Das Sanções Administrativas

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: [\(Vigência\)](#)

- I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
- IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
- V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
- VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;
- X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)
- XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)
- XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Contexto de tratamento

Nome da pessoa em uma lista de funcionários ativos é diferente do mesmo dado em lista de inadimplentes. Finalidade da norma.

- **Art. 7º da LGPD indica a importância do contexto**
- § 3º O tratamento de dados pessoais **cujo acesso é público** deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.
 - Ex. Ação ajuizada contra a Serasa (informações decorrentes de cartórios de distribuição e protesto de títulos)
- § 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os **dados tornados manifestamente públicos pelo titular**, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

Relatório de impacto à proteção de dados pessoais

Objetivo

O Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais visa **descrever os processos de tratamento** de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco.

Referência: Art. 5º, XVII da Lei 13.709/2018 (LGPD).

Registro das operações de tratamento de Dados Pessoais (ROPA)

Art. 37. O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

Art. 40. A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência.

Fontes

<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/guias-operacionais-para-adequacao-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd>

<https://anppd.org/user>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm